

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE  
POR HOMOSSEXUAIS DO SEXO MASCULINO: UMA ANÁLISE PERANTE O  
MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY**

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE RESTRICTION OF BLOOD DONATION BY  
GAY MEN: AN ANALYSIS OF ROBERT ALEXY'S WEIGHTING METHOD

Vitória Faria Paschoalini<sup>1</sup>

Nina Valéria Carlucci<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem por intuito estudar a discussão acerca da restrição à doação de sangue aos homens que tenham feito sexo com outros homens (HSH), pelo período de 12 (doze) meses após a relação sexual, conforme consta na portaria 158 de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil, em seu artigo 64, e no RDC 34 de 11 de junho de 2014 da ANVISA, em seu artigo 25. Essa análise é feita à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação, por fim será analisado o tema frente ao método da ponderação de Robert Alexy.

**Palavras-Chave:** Ponderação; Princípios constitucionais; doação sangue; relações homoafetivas

**ABSTRACT**

This article aims to study the discussion about the restriction on blood donation to men who have had sex with men (MSM) for a period of 12 (twelve) months after sexual intercourse, as set forth in Ordinance 158 of 04 of February 2016, of the Ministry of Health of the Federative Republic of Brazil, in its article 64, and in ANVISA's RDC 34 of June 11, 2014, in its article 25. This analysis is made in the light of the constitutional principles of human dignity equality, freedom and non-discrimination, finally, the theme will be analyzed towards Robert Alexy's weighting method.

**Keywords:** Weighting; Constitutional principles; Blood donation; Homosexual relationships.

---

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: [vitpaschoalini@hotmail.com](mailto:vitpaschoalini@hotmail.com)

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Docente da Universidade de Ribeirão Preto. Email: [pdnina@gmail.com](mailto:pdnina@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A portaria número 158/2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visa redefinir o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

Tal portaria, em seu artigo 64, IV, proíbe expressamente a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes, no período de 12 meses que antecedem a doação, exclusivamente com base nos hábitos sexuais destes.<sup>3</sup>

A mesma vedação, já constava expressamente na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 34/2014, da ANVISA, em seu artigo 25, XXX, publicada em meados de 2014.<sup>4</sup>

Visando questionar os dispositivos das normas supracitadas, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), acionou o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543 que, até a conclusão deste trabalho, não foi julgada.

Ante o exposto, a presente pesquisa busca descrever a possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação operante tal situação, sendo este o objetivo geral.

Por fim, busca discorrer sobre o tema com a aplicação do método da ponderação de Robert Alexy ao caso em concreto. No presente artigo não foi abordado a fórmula do peso do referido autor, por se tratar de conteúdo aprofundado que necessita de maior pesquisa e investigação, o qual será desenvolvido em trabalho posterior.

## 2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS EM ESTUDO

---

<sup>3</sup>BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria 158/2016**, Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

[...]

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

<sup>4</sup>ANVISA. **RDC N. 34/2014**. Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

[...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

[...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;

Antecedentemente à análise constitucional dos princípios, cabe elucidar a natureza jurídica destas normas. Por conseguinte, podemos definir como atos normativos, dotados de autonomia jurídica, impessoalidade, abstração e generalidade, tanto a Portaria 158, de 4 de fevereiro de 2016 do Ministério da Saúde (MS), quanto a RDC 34, de 11 de junho de 2014, da ANVISA, não constituindo atos unicamente regulamentadores.

Desta forma, por serem exemplos de normas infraconstitucionais, devem estar em congruência com os princípios constitucionais que norteiam a sua elaboração, sujeitos a controle de constitucionalidade.

### **2.1. Dos princípios constitucionais**

Os princípios constitucionais são as diretrizes essenciais de um ordenamento jurídico. Conforme Nunes “Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o ordenamento jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico”<sup>5</sup>

As normas infraconstitucionais, em sua totalidade, devem estar em concordância com a Constituição Federal (CF), e por conseguinte com seus princípios, sujeitas à sanção de serem declaradas inconstitucionais, o que invalidaria seus efeitos.

Os princípios contidos na CF de 1988 são guias e alicerces para a legislação brasileira. Todavia, têm-se ciência que não consta na atual CF citação explícita relativa à orientação sexual do indivíduo e as indagações que a compreendem.

Destarte, como elemento essencial para sanar tal problemática, evidencia-se os princípios constitucionais estruturados, como liberdade e igualdade com destaque em prol da proteção da dignidade da pessoa humana.

### **2.2. Dignidade da pessoa humana**

Na CF de 1988, um dos mais significantes princípios é o da dignidade da pessoa humana. Previsto expressamente, no artigo 1º, inciso III, compõe um dos elementos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Na qualidade de princípio fundamental, sua finalidade é a de assegurar ao homem um mínimo de direito que têm que ser

---

<sup>5</sup>NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37

respeitado pela sociedade e pelo poder público, de forma a resguardar a essência e integridade do ser humano.

No artigo 5º, incisos III, VI, VIII, X, XI, XII, XLVII, da CF, situam-se alguns exemplos do cumprimento deste princípio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;<sup>6</sup>

Ao empregar a desatualizada concepção de grupo de risco<sup>7</sup>, que será conceituado posteriormente com maiores detalhes, o Estado adota uma conduta que corrobora com o estigma, desde os primeiros casos de AIDS conhecido, de que os homens que fazem sexo com outros homens (HSH) são indivíduos propensos a portar a doença, seja por seus comportamentos sexuais, seja por uma predisposição genética.

<sup>6</sup> Brasil, 1988 CF. Artigo 5º.

<sup>7</sup> SCHAURICH, Diego. Dos Grupos de Risco à Vulnerabilidade: Reflexões em Tempos De HIV/Aids. **Revista Contexto & Saúde**, Porto Alegre, p.115-127, jun. 2004. Mensal. Ano 03 nº 06.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se fortemente atrelado aos princípios da igualdade e liberdade. Como expõe SARLET:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>8</sup>

### 2.3.Princípio da igualdade

No artigo 5º da CF, evidencia-se o princípio da igualdade ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este princípio é reiterado em diversos artigos da constituição, por exemplo, ao declarar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações<sup>9</sup>; e ao vedar as distinções salariais, critério de admissão e de exercícios de função, com base no sexo, idade, cor, estado civil ou por ser o indivíduo portador de necessidades especiais<sup>10</sup>.

Da mesma forma, a CF rejeita veementemente discriminações injustas e abusivas<sup>11</sup>. Segundo Carlos Fonseca Brandão, a igualdade pode ser definida da seguinte maneira:

Juridicamente, a igualdade é uma norma que impõe tratar todos da mesma maneira. Mas a partir desse conceito inicial, temos muitos desdobramentos e incertezas. A regra básica é que os iguais devem ser tratados da mesma forma (por exemplo o peso do voto de todos os eleitores deve ser igual). Mas como devemos tratar os desiguais, por exemplo, os ricos e os pobres. Se fala em igualdade formal quando todos são tratados da mesma maneira e em igualdade material quando os mais fracos recebem um tratamento especial no intuito de se aproximar aos mais fortes.<sup>12</sup>

Na sequência deste entendimento, podemos elucidar a Portaria nº 158/2016, o artigo 2º, mais especificamente em seu parágrafo 3º:

Art. 2º, § 3º - Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem

<sup>8</sup>SARLET, Ingo W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2ª. Edição, 2002, p.62.

<sup>9</sup>BRASIL, 1988. Artigo 5º, I.

<sup>10</sup> BRASIL, 1988. Artigo 7º, XXX, XXXI.

<sup>11</sup> BRASIL, 1988. Artigo 3º, IV.

<sup>12</sup> FONSECA, Carlos Brandão. **As cotas na universidade pública brasileira**: será esse o caminho? São Paulo: Ed. Autores Associados, 2005, p. 86.

clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.<sup>13</sup>

No artigo 2º, §2º do mesmo dispositivo, vislumbramos a essência do princípio da igualdade na palavra “equidade”:

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).<sup>14</sup>

Isto posto, existe uma contradição entre os parágrafos citados com o artigo 64 da mesma portaria, que se baseia na orientação sexual como parâmetro para escolha de potenciais doadores.

Tal incongruência nos leva à reflexão conforme propõe Boaventura dos Santos Souza:

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.<sup>15</sup>

Somente existirá um pretexto admissível para legitimar o tratamento desigual a determinado grupo de indivíduos quando existir uma analogia lógico-racional, isto é, quando existir uma base principiológica amparada por fatos científicos que a comprovem, ou seja, existirá a validade da discriminação de forma jurídica precisamente para a garantia de valores constitucionais à coletividade.<sup>16</sup>

No entanto, a CF em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo a promoção do bem a todos, livre de preconceito seja de origem, raça, cor, idade, sexo ou qualquer outra forma de discriminação. Evidentemente, qualquer norma que promova a

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 158 de 04 de fevereiro de 2016. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Artigo 2º, §3º.

<sup>14</sup> Idem 14, Artigo 2º, §2º

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>16</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.199-235.

discriminação aos homossexuais do sexo masculino, será inconstitucional por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.<sup>17</sup>

Neste contexto, se descumpre o pressuposto da analogia lógico-racional duplamente, dado que os argumentos científicos que proíbem a doação de HSH'ssão insuficientes, assim como a coletividade não terá seu bem tutelado, especialmente quando ponderada a carência de sangue nos hospitais e hemocentros de todo o país.

Isso significa que, verificada a arbitrariedade, entendida como inexistência de motivação lógico-racional que justifique o tratamento diferenciado do grupo que foi resguardado pela regulamentação legal em relação ao grupo não contemplado, dever-se-á constatar uma inconstitucionalidade por omissão, que deverá ser sanada pela utilização das técnicas hermenêuticas da interpretação extensiva ou da analogia, como forma de se conceder ao grupo discriminado os direitos conferidos ao outro grupo. Ressalta-se que o fato de se tratar de uma inconstitucionalidade por omissão e não por ação torna incorreta e inoportuna uma expurgação da lei em questão do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade.<sup>18</sup>

## 2.4.Princípio da liberdade

O princípio da liberdade é garantido no caput do artigo 5º da CFao elucidar que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>19</sup>

A liberdade nada mais é do que a autonomia da vontade, característica de todo ser humano que a exerce perfeitamente em virtude de tratar-se de animal racional. A autodeterminação da conduta, ou seja, a capacidade de decidir por si e de maneira própria, só é possível quando garantida ao ser humano o exercício pleno de sua liberdade.<sup>20</sup>

A ideia de liberdade pessoal é diretamente conectada à ideia de dignidade. Através da dignidade da pessoa humana, inerente ao indivíduo da raça humana por simplesmente

<sup>17</sup> RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.177-191.

<sup>18</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.217.

<sup>19</sup> BRASIL, 1988. Artigo 5º, caput.

<sup>20</sup> RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.177-191.

existir, é que se encontra escopo para o exercício da liberdade pessoal, principalmente no que tange às características de sua vida pessoal e de caráter íntimo.<sup>21</sup>

O princípio da liberdade junto ao princípio da dignidade da pessoa humana atua como instrumentalizador do direito à autodeterminação sexual. Através da dignidade da pessoa humana, inerente a todo indivíduo humano, somados ao direito de livre desenvolvimento de suas potencialidades de personalidade individual, é que o homossexual possuirá o direito de declarar (ou não) sua orientação sexual.<sup>22</sup>

Não somente a liberdade de revelar ou não sua orientação sexual é garantida aos HSH's, como também a liberdade de se relacionar afetivamente e sexualmente com quem quer que seja, independente do sexo, (obviamente, desde que presente o mútuo consentimento entre as partes).<sup>23</sup>

Em sentido consoante corrobora Dias, mencionada por Ragazzi e Garcia<sup>24</sup>, ao afirmar que “ninguém pode realizar-se como pessoa se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade a livre orientação sexual”.

Consequentemente, cabe ao Estado exercer a função de guardião de exercícios inerentes à liberdade humana, sejam estes civis, individuais ou políticos, afastando-se das relações individuais e sociais, permitindo assim que os cidadãos, de fato, sejam livres, intervindo apenas, quando necessário, na condição de garantidor do bem coletivo.<sup>25</sup>

Na figura de garantidor da liberdade, inclusive a sexual, cabe ao Estado fornecer meios pelos quais os cidadãos gozem-na de maneira plena, não a ignorando ou tolhendo-a. Como qualquer outro tipo de liberdade, a sexual decorre da autonomia da vontade de cada um.<sup>26</sup>

Portanto, torna-se incabível que o Estado possa, em qualquer hipótese, determinar o tipo de orientação sexual que é “válida” condenando as demais, ou simplesmente

---

<sup>21</sup> Idem 21.

<sup>22</sup> FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Giradi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.116-127.

<sup>23</sup> Idem 21

<sup>24</sup> RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.183.

<sup>25</sup> RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.177-191.

<sup>26</sup> Idem 26.

ignorando-as deixando assim de reconhecer os direitos que naturalmente delas possam advir.

<sup>27</sup>

Por liberdade jurídica, entende-se o direito de ter cada indivíduo sua autonomia moral reconhecida, para que tome das decisões que melhor julgar, defesas apenas quando prejudicarem direitos de outrem. Assim, é automaticamente vedado ao Estado, atribuir de forma arbitrária menor dignidade a determinadas orientações em detrimento de outrem, caso contrário, estaria agindo de maneira totalitarista.<sup>28</sup>

A liberdade deve ser assegurada a todos os indivíduos em sua concepção material e não meramente formal, ou seja, o exercício da liberdade sem quaisquer restrições (liberdade material) deve ser assegurado a todos os homossexuais, e não apenas a liberdade constitucional (formal).<sup>29</sup>

Em suma, existe a garantia constitucional da liberdade do indivíduo declarar ou não sua orientação sexual. Portanto, ao se indagar se o doador teve relação sexual com pessoa do mesmo sexo em determinado período de tempo, no momento da pré-triagem, caberá ao doador, caso assim o deseje, revelar ou não sua orientação sexual.

Conclui-se desta forma, que o questionário possui o efeito prático de transparecer esta discriminação, já que prejudica justamente os que se declaram homossexuais masculinos e agem em conformidade com a sinceridade.

## 2.5.Princípio da não discriminação

A discriminação por orientação sexual, principalmente no que refere-se à homossexualidade não constitui conduta rara na sociedade atual. Infelizmente, o preconceito e a concepção de que a heterossexualidade seria a orientação sexual “normal” (o que não é realidade, vez que a heterossexualidade constitui apenas orientação sexual verificada com maior incidência nos indivíduos), faz com que a homossexualidade seja diretamente atrelada a ideias que a propagam como desvio de conduta ou até mesmo, orientação que devesse ser mantida a margem da sociedade.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Idem 26.

<sup>28</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. In DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.199-235.

<sup>29</sup> Idem29.

<sup>30</sup> RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

O princípio da não discriminação por orientação sexual nada mais é do que um desdobramento (ou “ampliação”) do princípio da igualdade para com os componentes da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis (LGBT).<sup>31</sup> Por não discriminação referente à orientação sexual, entende-se que a proibição seja da discriminação direta ou indireta aos homossexuais. Diz-se isso, pois por discriminação indireta têm-se todos os atos de não manifestação expressos ou visíveis, mas que possuam sua origem ou prática calcada em preconceito sexual por mais que possa parecer difícil sua constatação (como por exemplo, os homossexuais que em virtude dos ambientes nos quais se encontram evitam manifestações afetivas por temer as consequências que para si possam surgir por parte daqueles que não aceitam a diversidade sexual).<sup>32</sup>

O fato de não existir previsão expressa na CF/88 acerca da proibição da não discriminação, não torna o presente princípio inválido ou não passível de recepção constitucional. Isso porque, pode-se perfeitamente englobar a questão da não discriminação por orientação sexual dentro da vedação “às outras formas de discriminação”.<sup>33</sup>

O combate à discriminação é uma decorrência do princípio constitucional da isonomia. A não discriminação é uma manifestação direta do princípio da igualdade, que inspira o ordenamento jurídico brasileiro em seu conjunto. Assim, o princípio em questão funciona como uma espécie de base geral que proíbe tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes.

Tal princípio vai muito além da ideia de igualdade perante a lei, uma vez que traz a ideia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. De igual maneira, os tratamentos normativos diferenciados apenas serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim pretendido, como visto na análise do princípio da igualdade.

Ciente da importância de tal princípio, a portaria 158 do MS, traz referência expressa a ele, em seu artigo segundo:

Art. 2º. § 3º. Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com **isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual**, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição

---

<sup>31</sup> Idem 31.

<sup>32</sup> Idem 31

<sup>33</sup> Idem 31

socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.<sup>34</sup>

Entretanto, ao separar os doadores entre heterossexuais e HSH's<sup>35</sup> com mínima atividade sexual (ao menos uma nos últimos 12 meses), onde aqueles podem ser doadores e estes não, estamos diante de uma norma nitidamente discriminatória de fato, posto que é direcionada a um grupo específico de pessoas, não a uma prática sexual em si.

Mesmo que toda analogia realizada fosse insuficiente para proibir e tornar inconstitucional tal vedação, o que não é o caso, ressalta-se que na esfera legislativa a presença de tratados internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo, a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, esvazia qualquer discussão no tocante ao tema. Isso porque o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em tal convenção, considerou como indevida qualquer discriminação por orientação sexual.<sup>36</sup>

Assim, entendemos que é inconstitucional a postura estatal que negue reconhecimento jurídico ou discrimine negativamente determinadas pessoas que possuam uma consciência homoafetiva ou transexual e que, conseqüentemente, vivam suas vidas e tomem decisões coerentes com tal consciência não heterossexual. No caso de homossexuais, estes têm uma consciência homoafetiva, que significa que eles buscam a felicidade em relacionamentos íntimos/românticos com uma pessoa do mesmo sexo, o que não pode ser repreendido ou menosprezado pelo Estado dada a flagrante arbitrariedade de se exigir que as pessoas possuam uma consciência ou um modo de agir heteroafetivo para que possuam total proteção e reconhecimento do Estado, ante a inexistência de qualquer prejuízo à sociedade oriundo do fato de determinadas pessoas se relacionarem romanticamente/amorosamente com pessoas do mesmo sexo.<sup>37</sup>

### 3. O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

O que fazer quando dois princípios constitucionais (portanto, de mesma hierarquia) representarem interesses contraditórios? Se, por exemplo, face a um caso concreto, o direito à intimidade conflitar com a liberdade de expressão, deve o juiz realizar

<sup>34</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria 158/2016**. Art. 2º. § 3

<sup>35</sup> Homens que fazem sexo com homens.

<sup>36</sup> RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

<sup>37</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.209.

uma escolha binária? Ou será que a colisão de princípios transcende os critérios clássicos de resolução de antinomias entre regras?

Na filosofia do direito contemporânea, Robert Alexy formulou uma das respostas mais consistentes ao referido problema, que aponta a ponderação como o pilar que permite não apenas resolver eventuais colisões de princípios, como também manter sua normatividade sem que sejam excluídos do ordenamento jurídico.

### 3.1. Conceito

O método da ponderação para solução de conflito de princípios proposto por Robert Alexy parte de sua distinção teórico-estrutural entre regras e princípios considerada como necessária para se ter uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, sobre suas colisões e o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Além disso, segundo Alexy, essa distinção constitui “a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e os limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais”<sup>38</sup>.

Embora a classificação do gênero “norma jurídica” tendo por espécies as regras e os princípios não seja criação de Alexy<sup>39-40</sup>, essa é a base para sua teoria dos direitos fundamentais; e pautado nessa diferenciação ele lança a proposta da metodologia da ponderação para solução de casos em que haja conflitos – ou, na nomenclatura por ele usada, colisão de princípios, enquanto reserva o termo ‘conflito’ para regras contrapostas.

Para formular a diferenciação, Alexy parte da negação de características consideradas como não distintivas. Assim, primeiramente nega que a diferença entre regras e princípios seja meramente de grau de generalidade, ou seja, que princípios sejam normas de grau de generalidade relativamente alto, enquanto as regras, normas de grau de generalidade relativamente baixo.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85.

<sup>39</sup> Como registra o próprio Alexy, a distinção entre regras e princípios já havia sido delineada nos 1940 na Áustria por Walter Wilburg e por Josef Esser nos anos 1950 na Alemanha. Conf.: ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. Ratio Juris, v. 13, n. 3, p. 294-304, set. 2000.

<sup>40</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2005

<sup>41</sup> COL, Juliana Sípoli. **COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Usp, São Paulo, 2012. Cap.

O critério distintivo que Alexy considera correto é de ordem qualitativa, já que existe um caráter distinto *prima facie* entre regras e princípios: as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível e, uma vez válidas, deve-se fazer exatamente aquilo que determinam<sup>42</sup>; já os princípios não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*, o que significa que exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes<sup>43</sup>.

Com base em tal distinção outro critério distintivo passa a ser a forma de solução de conflito de regras e colisão de princípios, isso porque o conflito de regras diz respeito à validade da regra e a colisão de princípios é relativa à ponderação.

Desse modo, havendo conflito entre regras caracterizado pela determinação de soluções distintas e inconciliáveis para o mesmo caso, porque excludentes, seriam possíveis duas soluções: a introdução de uma cláusula de exceção que eliminasse o conflito<sup>44</sup> em uma das regras ou uma destas deveria ser declarada inválida. O problema é que não há uma predeterminação de qual delas deva ser mantida ou não<sup>45</sup>.

Já o caso de colisão de princípios, como referido, não se trata de problema de validade, mas de ponderação e relevância e a solução é contextual: um princípio não afasta o outro do ordenamento, apenas afasta a aplicação do princípio colidente no caso concreto o que não necessariamente valerá para outros casos.

Desta forma, Alexy fala de uma relação de precedência condicionada entre os princípios já que tem por base as circunstâncias do caso concreto. Para saber qual o princípio de maior relevância para o caso concreto e, portanto, o princípio preponderante no caso, há a necessidade de se resolver a colisão por meio de sopesamento entre os interesses conflitantes, abstratamente em mesmo nível.<sup>46</sup>

Alexy concebe a possibilidade de a precedência ter duplo caráter: ser condicionada (relativamente a certas circunstâncias) ou incondicionada (precedência abstrata

---

01. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-29082013-132628/pt-br.php>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 104.

<sup>43</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 1, p. 607-630, 2003.

<sup>44</sup> DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>46</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 95-96.

ou absoluta), independente de circunstâncias. No entanto considerando-se que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto – mesmo nos casos em que parece inderrogável perante outros, como é o caso do direito à vida ou a dignidade da pessoa humana, isso não significa que não haverá nenhuma hipótese em que o princípio não poderá ser afastado, resta a precedência condicionada ou relativa.

Assim, “Em um caso concreto, o princípio P1 tem prevalência sobre o P2 se houver razões suficientes para que P1 prevaleça sobre o P2 sob as condições C, presentes nesse caso concreto” e, com isso, “a questão decisiva é, portanto, sob quais condições qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder.”<sup>47</sup>

Disso se extraem duas postulações de Alexy: (i) a relevância das circunstâncias concretas, que comporão o suporte fático da regra extraída do princípio prevalecente; e (ii) que o peso de um princípio é relativo a outro princípio com o qual entra em colisão e não absoluto ou universal, o que enseja a variabilidade de decisões sobre o mesmo princípio P a depender das circunstâncias concretas e dos princípios que venham a colidir com P.<sup>48</sup>

A condição de precedência é suporte fático da norma, já que diante da presença da condição de precedência a regra prescreve a consequência jurídica do princípio prevalente. Alexy ilustra dizendo que “Se o princípio P1 tem precedência em face do princípio P2 sob as condições C: (P1 P P2) C, e se do princípio P1, sob as condições C, decorre a consequência jurídica R, então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: C R”, ou em uma linguagem menos técnica: “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”.<sup>49</sup>

Ou seja, a condição de precedência determina a consequência jurídica da aplicação do princípio prevalecente permitindo a formulação de uma regra, como explica Alexy:

[...] O caminho que vai do princípio, isto é, do direito *prima facie*, até o direito definitivo passa pela definição de uma relação de preferência. Mas a definição de uma relação de preferência é, segundo a lei de colisão, a definição de uma regra. Nesse sentido, é possível afirmar que sempre que um princípio for, em última análise, uma razão

47

<sup>48</sup>COL, Juliana Sípoli. **COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Usp, São Paulo, 2012. Cap. 01. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-29082013-132628/pt-br.php>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>49</sup>ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 99.

decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio é o fundamento de uma regra, que representa uma razão definitiva para esse juízo concreto.<sup>50</sup>

O autor esclarece que as disposições de direitos fundamentais (contidas nas normas de direito fundamental) são compreendidas como princípios, e as regras surgem da fixação das relações de precedência como resultados de sopesamentos, mediante considerações das condições sob as quais um princípio prevalece sobre o outro. Essas condições são o suporte fático da regra e a consequência jurídica será a determinada pelo princípio prevalecente. Para saber qual é o princípio prevalecente, procede-se à ponderação<sup>51</sup> dos princípios colidentes.

Nesse passo, Alexy explica que a natureza dos princípios como mandamentos de otimização implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais: adequação, necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e proporcionalidade.

Segundo a máxima da proporcionalidade, que corresponderia à lei de ponderação de Alexy, quanto maior o grau da insatisfação ou afetação de um princípio, maior deve ser a importância de satisfazer ao outro.<sup>52</sup>

Assim, para se determinar o princípio prevalecente em um caso mediante ponderação, deve-se aplicar a máxima da proporcionalidade com suas máximas parciais. Quanto às duas primeiras, adequação e necessidade, dizem respeito à otimização em face das possibilidades fáticas. A adequação implica que não se deve adotar meios que obstem a realização de um princípio sem promover o outro, sendo assim Alexy entende que o princípio da adequação é uma expressão da ideia da eficiência de Pareto: uma posição pode ser melhorada sem que outra seja piorada.<sup>53</sup>

### 3.2. Aplicação ao tema

---

<sup>50</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 108.

<sup>51</sup> PULIDO, Carlos Bernal. La ponderación como procedimiento para interpretar los derechos fundamentales. In: . Problemas contemporáneos de La filosofía del derecho. Colombia: Universidad Autonoma De Mexico, 2005, p.17-35, p. 19-10.

<sup>52</sup> ALEXY, Robert. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 116 et. seq.

<sup>53</sup> ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Balancing and Rationality. Ratio Juris, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun.2003, p. 135.

Sobre o tema abordado, existem dois princípios a serem analisados. De acordo com a CF temos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>54</sup>

Artigo 1º, IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>55</sup>

Desta forma, temos como P1, o princípio do dever do Estado é garantir acesso à saúde e reduzir o risco de doenças para todos e, P2 o princípio da não discriminação. Estes, perante a situação fática C, que corresponde a restrição da doação de sangue por homoafetivos masculinos.

No pretérito, era concebida a ideia de que o homoafetivo masculino era considerado como parte do grupo de risco, por serem os maiores expostos à transmissão do vírus HIV.

Neste caso, perante o caso em concreto, teríamos: (P1 **P** P2) C. O princípio P1 seria prevalecente sobre P2. Todavia, atualmente tal situação não mais se configura, o que torna esta aplicação inviável, pois antes eram analisados os “grupos de risco” e hoje é necessária a análise da “conduta de risco”.

Portanto, tomaremos perante o caso em concreto, (P2**P** P1) C. Desta forma, o princípio da não discriminação sobressai-se sobre o dever do Estado de visar a redução do risco de doenças para todos.

Esta situação gera uma consequência jurídica J, que no caso em tela será a aprovação ou não da ADI 5543.

Para esta ponderação é necessário analisar as três máximas parciais:

- a. Adequação: o princípio P2 não interfere em P1, pois não irá anular o dispositivo ou interferir em sua atuação, uma vez que a situação previamente analisada, não mais se aplica à atualidade.

<sup>54</sup> BRASIL, 1988. Artigo 196, caput.

<sup>55</sup> BRASIL, 1988. Artigo 1º, IV.

- b. Necessidade: os bancos de sangue estão sem estoque de hemocomponentes. Aproximadamente 18 milhões de litros de sangue por ano são desprezados por conta da restrição, conforme Anexos A e B.
- c. Proporcionalidade: existe uma insatisfação crescente não só da comunidade LGBT, como da população em geral perante o caso em concreto.

Em síntese, considerando a aplicação dos princípios ao método da ponderação de Alexy, concluímos que prevalece sobre a situação fática o princípio da não discriminação, o que nos leva a entender pela inconstitucionalidade de tal restrição.

#### 4. LEGISLAÇÃO

Em dois de maio 1985, o MS publicou a portaria Nº 236, criando o primeiro programa federal de controle da AIDS. Como não podia deixar de ser, a referida portaria trazia poucos esclarecimentos acerca da epidemia, e, fazendo uso das informações que dispunha no momento, trazia conceitos como “grupos de risco” para a doença, incluindo em tal grupo os HSH, usuários de drogas injetáveis e hemofílicos ou politransfundidos.<sup>56</sup>

A aludida portaria incluía restrição à doação de sangue por homossexuais masculinos, ainda que não de forma expressa, mas de forma indireta:

- 1.4 A educação sanitária constará de informação, aos pacientes, dos meios simples de diminuir a transmissibilidade da doença, tendentes a evitar a promiscuidade sexual e à doação de sangue.
  - 2) Os comunicantes<sup>57</sup> devem ser submetidos à investigação epidemiológica, clínica e educação sanitária conforme o descrito no parágrafo anterior.
  - 3) Para os indivíduos pertencentes aos grupos em risco realizar-se-ão apenas programas de educação sanitária.<sup>58</sup>
- Em outro ponto da portaria foi estabelecido, como medida de educação sanitária, a orientação aos homossexuais, por fazerem parte do chamado grupo de risco, a evitar a doação de sangue<sup>59</sup>.

A exclusão permanente dos homens que fazem sexo com homens e seus parceiros foi incluída de forma expressa pela portaria de número 1.376 do MS<sup>60</sup>, complementando texto publicado anteriormente na portaria 721, de 9 de agosto de 1989<sup>61</sup>, introduz o caráter

<sup>56</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria 236/85**, I, b.

<sup>57</sup> Foram denominados comunicantes, os parceiros sexuais de pacientes com AIDS, nos termos da Portaria 236/1985, I, e.

<sup>58</sup> Idem 83. II, p. 5.

<sup>59</sup> Idem 83. III, 3.2, c.

<sup>60</sup> MS 1.376 de 1993

<sup>61</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR), **Portaria 721/89**, II, 2.4.2.

permanente da exclusão destes indivíduos pertencentes ao chamado “grupo de risco”:

3.4.2. SIDA/AIDS todos os candidatos à doação devem receber amplo material informativo sobre os grupos expostos a risco, a fim de que, se incluídos em um deles, não venham a doar sangue. Devem ser incluídos no grupo de risco os indivíduos que pertenceram a estabelecimentos penais, colônias de recuperação de drogados ou de doentes mentais e de outros tipos de confinamento obrigatório. Devem ser obrigatoriamente incluídas na triagem questões relativas aos sintomas e sinais da SIDA/AIDS e ao Sarcoma de Kaposi. **Devem ser excluídos definitivamente indivíduos com sorologia positiva para anti-HIV/ou com história de pertencer ou ter pertencido a grupos de risco para SIDA/AIDS, e/ou que seja ou tenha sido parceiro sexual de indivíduos que se incluam naquele grupo.**<sup>62</sup>

A proibição, em caráter permanente, manteve-se incólume nos anos seguintes, em todas as portarias, resoluções e demais documentos oficiais que tratavam da matéria.

Em meados dos anos 2000, com os avanços no controle do HIV/AIDS, da medicina no tratamento da doença, que deixou de ser uma sentença de morte e passou a ser considerada uma doença crônica, e com os testes anti-HIV cada vez mais sensíveis, reduzindo a janela imunológica de 6 meses para menos de um mês, iniciou-se ao redor do mundo um forte debate acerca da proibição da doação de sangue por homens homossexuais.

Neste contexto, em 2002, através da Resolução RDC n. 343, de 13 de dezembro, a ANVISA alterou a proibição permanente de doação de sangue por estes indivíduos para uma “proibição temporária” de 12 meses entre a última relação sexual e a doação de sangue, conforme descrito:

#### B.5.2.7.3 - Situações de Risco Acrescido

d) **Serão inabilitados por um ano**, como doadores de sangue ou hemocomponentes, os candidatos que **nos 12 meses precedentes** tenham sido expostos a uma das situações abaixo:

- Homens e ou mulheres que tenham feito sexo em troca de dinheiro ou de drogas, e os parceiros sexuais destas pessoas.
- Homens e ou mulheres que tenham tido mais de três parceiros sexuais.
- Pessoas que tenham feito sexo com parceiro ocasional ou desconhecido incluindo casos de estupro.
- Homens que tiveram relações sexuais com outros homens e ou as parceiras sexuais destes.**<sup>63</sup>

Este texto passou a ser replicado em todas às RDC’s e portarias que tratam da matéria desde então.

<sup>62</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Portaria 1.376/93, II, 1993, p. 4.

<sup>63</sup> ANVISA. RDC nº 343, B.5.2.7.3, 2002, p. 10,

A legislação brasileira está marcada por visões ultrapassadas que colocam HSH's como grupo de risco exclusivamente pela orientação sexual, sem considerar-se o efetivo comportamento individual.

Em 06.09.2016, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento da medida cautelar na ADI, dando destaque para os efeitos estigmatizantes decorrentes da adoção de um modelo com base na ideia de “grupos de risco” e não de “comportamentos de risco”.

Grupo de risco é um conjunto de indivíduos que possuem uma característica ou qualidade que aumenta a probabilidade de desenvolverem determinada condição. Comportamento de risco são práticas adotadas que aumentam o risco de contrair uma doença sexualmente transmissível (DST). O consumo de álcool, drogas e a prática de atividade sexual sem proteção, são fatores que potencializam o risco de um indivíduo adquirir uma doença.<sup>64</sup>

Em síntese, percebemos o grande equívoco que a permanência do uso do termo “grupo de risco”, enfatiza:

Vice-presidente do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual (Cellos), a travesti Aniky Lima, de 62 anos, discorda do termo “grupo de risco”. “Hoje não há mais isso. Existem pessoas em situação de risco. Qualquer um pode ser portador de HIV ou outra doença sexualmente transmissível e está doando sangue sem fazer teste. É uma ignorância continuar esse preconceito relacionado à Aids no que diz respeito à população LGBT, travestis e transsexuais. Quando surgiu a Aids, não podíamos nem sair na rua que éramos apedrejados. Fico triste em saber que o ser humano não evoluiu”, pontua. “Esse sangue de homossexuais poderia salvar vidas. Quantas pessoas falam que são heterossexuais, mas têm relação com outros homens? questiona.<sup>65</sup>

<sup>64</sup>COMPORTAMENTO de Risco. Disponível em:

<[http://www.spasaude.org.br/vis\\_dicas.php?cod\\_dic=1](http://www.spasaude.org.br/vis_dicas.php?cod_dic=1)>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>65</sup>OLIVEIRA, Junia. Restrição a doadores de sangue homossexuais será analisada pelo STF: Proibição de doação por homens em relacionamento homossexual opõe autoridades de saúde, ativistas e pessoas interessadas em doar. Sem previsão de análise, decisão está nas mãos do Supremo Tribunal Federal, com pauta tomada por assuntos ligados ao universo político. **Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais. 02 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/02/interna\\_gerais,948275/restricao-a-doadores-de-sangue-homossexuais-sera-analisada-pelo-stf.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/02/interna_gerais,948275/restricao-a-doadores-de-sangue-homossexuais-sera-analisada-pelo-stf.shtml)>. Acesso em: 26 out. 2019.

Elucida Drauzio Varella:

Quando a AIDS começou nos anos 80, a maioria das pessoas infectadas era homossexual. Depois vieram os usuários de droga injetável, que aqui no Brasil eram basicamente os usuários de cocaína injetável, no exterior mais heroína do que cocaína. Ai a AIDS se tornou heterossexual. Começaram a aparecer as primeiras mulheres infectadas, os primeiros receptores de transfusão de sangue, os hemofílicos, entre outros. Estes grupos passaram a ser definidos como grupo de risco(...). Esse conceito de grupo de risco ficou para trás, porque, por exemplo, você pega um homossexual que tem um único parceiro, que não está infectado, qual a chance de ele pegar o vírus da AIDS? É zero. Você pega outro que tem 10 parceiros, só que nenhum dos 10 está infectado, qual a chance de ele pegar? Zero. Então você pega uma mulher casada com um homem infectado, a chance dela é maior do que zero. Quem é grupo de risco aqui? Este conceito foi substituído pelo conceito “comportamento de risco”. Na verdade, é isso que interessa: o número de parceiros sexuais que você tem e o estado de infecção ou não destes parceiros(...). Hoje essa restrição não tem mais nenhum sentido em existir, nenhum sentido.<sup>66</sup>

## 5. DIREITO COMPARADO

Cabe destacar, que a revogação da vedação de doação de sangue por meio de sua declaração de inconstitucionalidade judicial tem interessante precedente no direito comparado: a Corte Constitucional colombiana, reconhecida como uma das mais progressistas e criativas do mundo, o fez na decisão T-248/2012.<sup>67</sup> Naquele país, as normas aplicáveis previam a exclusão por 15 anos de homens que fazem sexo com homens diante do “risco potencial” de infecção; a Corte entendeu que a regra retratava um estágio ultrapassado do desenvolvimento científico em torno da AIDS, determinando a adoção de um paradigma baseado na ideia de comportamentos de risco.

Dada à importância do tema em questão é interessante vislumbrar como o mundo tem lidado com esta questão nas últimas décadas. Por óbvio, existem países que seguem o mesmo caminho da legislação brasileira aqui estudada, como os Estados Unidos<sup>68</sup> e

<sup>66</sup>HOMOSSEXUAIS e doação de sangue. Coordenação de Drauzio Varella. São Paulo: Uzunaki Comunicação, 2016. Son., color. Disponível em: <<https://drauzioarella.uol.com.br/videos/drauzio-comenta/homossexuais-e-doacao-de-sangue-comenta-02/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>67</sup>Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-248-12.htm>

<sup>68</sup>USA. FDA. **Revised Recommendations for Reducing the Risk of Human Immunodeficiency Virus Transmission by Blood and Blood Products: Questions and Answers**. 2015. Disponível em: <<https://www.fda.gov/biologicsbloodvaccines/bloodbloodproducts/questionsaboutblood/ucm108186.htm>>.

Portugal<sup>69</sup>, que em 2015 adotaram a mesma restrição por 12 meses como no Brasil. Há também aqueles que são ainda mais rígidos e aplicam uma restrição permanente quanto a estes doadores, como na Austrália.<sup>70</sup>

Ao redor do mundo, cerca de 50 países mantem algum tipo de restrição quando o assunto é a doação de sangue por HSH. Entretanto, este cenário começou a mudar, sobretudo na última década. Alguns países começaram a rever seus protocolos e eliminar as restrições com base na sexualidade do doador.

Na América do Sul, o Chile saiu na vanguarda e em meados de abril de 2013 o governo chileno, por meio do seu Ministério da Saúde, emitiu uma “Norma Técnica Geral que regula o procedimento de atenção aos doadores de sangue”, que acabou com qualquer restrição a doação de sangue como base na orientação sexual do doador.

O texto trouxe explicitamente que “a seleção de doadores deve basear-se em critérios estritamente técnicos e de segurança para doadores e potenciais receptores, sem que possam impor condições de discriminação arbitrárias como, orientação sexual, política, religião ou qualquer outra”.<sup>71</sup>

Já em setembro de 2015, a Argentina retirou as restrições para doação de sangue por HSH, com a justificativa de “pôr fim a discriminação por orientação sexual no processo de doação de sangue”, como sugere o título da matéria oficial publicada no próprio site do Ministério da Saúde da Argentina:

A fim de avançar para um Sistema Nacional de Sangue seguro, solidário e inclusivo, o Ministério da Saúde da Nação, por Daniel Gollan, vai apresentar amanhã (16 de setembro de 2015) os novos requisitos para doar sangue como parte das políticas de saúde promovidos por esta carteira e em particular pelo Plano Nacional de sangue, com o objetivo de acabar com uma longa história de discriminação institucional contra a comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).<sup>72</sup>

---

Acesso em: 23 de set 2019.

<sup>69</sup>DN. **Acabou a proibição total. Homossexuais já podem dar sangue.** Disponível em: <<http://www.dn.pt/sociedade/interior/homossexuais-ja-podem-dar-sangue-mas-com-condicionantes-5397574.html>>. Acesso em: 23 de set 2019.

<sup>70</sup>Site do Ministério da Saúde da Austrália. Disponível em <<http://www.rotekreuz.at/blutspende/informationen-zur-blutspende/wer-darf-blutspenden/>> Acesso em 23 de set de 2019.

<sup>71</sup>EMOL.COM. **Estado chileno termina conprohibición de que homosexuales puedan donar sangre.** Disponível em: <<http://www.emol.com/noticias/nacional/2013/04/24/595239/movilh-valora-reglamento-que-termina-con-prohibicion-de-donar-sangre-a-gays-y-lesbianas.html>>. Acesso em: 30 de set 2019.

<sup>72</sup>ARGENTINA. MSAL. **Ministerio de Salud pone fin a La discriminación por La orientación sexual para donar sangre.** 2015. Disponível em: <[http://www.msal.gob.ar/prensa/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2846:ministerio-de-salud-](http://www.msal.gob.ar/prensa/index.php?option=com_content&view=article&id=2846:ministerio-de-salud-)

Em julho do mesmo ano, na cidade de Buenos Aires, o processo para doar sangue já havia sido alterado, após a eliminação da exigência de dados a respeito da identidade de gênero, vida pessoal e sexual ou qualquer informação que possa discriminar o doador, de acordo com uma mudança na lei 3328/09 aprovada por unanimidade pelo Poder Legislativo da Argentina.<sup>73</sup>

Na Europa temos o curioso caso da Rússia que, conhecida por seu histórico de perseguição a comunidade LGBT, retirou qualquer restrição a doação de sangue por esses grupos ainda em 2008. Houve uma tentativa de restauração desta restrição em 2013 por meio de um projeto de lei que foi rejeitado.

A Espanha, por meio de um Decreto Real publicado em setembro de 2005 pelo MS, priorizou a boa condição de saúde do doador, em detrimento a suas práticas sexuais.<sup>74</sup>

O procedimento para doação neste país é bem parecido com o adotado no Brasil: requisitos objetivos (idade, peso, etc.), questionário, entrevista pessoal com profissional de saúde, exames e testes sorológicos, etc. Entretanto, não se leva em consideração em momento algum se o doador do sexo masculino faz sexo com outro homem como critério de exclusão imediata.<sup>75</sup>

Já a África do Sul, que é o país com uma das maiores populações de soropositivos do mundo, utilizava um critério diferenciado para doação de HSH, mas fez uma alteração em suas normas para incluir a todos os candidatos a doadores, as mesmas restrições impostas anteriormente aos HSH. Assim, eliminando qualquer distinção entre os doadores com base em sua orientação sexual.

Neste sentido, observamos uma mudança no paradigma mundial com importantes países ao redor do mundo em processo de transição, seja extinguindo tais restrições para os HSH, no tocante a doação de sangue, ou reduzindo tais limitações.

Esse cenário tornou-se possível devido aos avanços da medicina nestes mais de

---

pone-fin-a-la-discriminacion-por-la-orientacion-sexual-para-donar-sangre&catid=6:destacados-slide2846>.

Acesso em: 30 de set 2019

<sup>73</sup>BUENOS AIRES. LA LEGISLATURA DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Ley de sangre, sus componentes y hemoderivados Marco regulatorio**. 2009. Disponível em: <<http://www2.cedom.gob.ar/es/legislacion/normas/leyes/ley3328.html>>. Acesso em: 30 de set 2019

<sup>74</sup>LAVANGUARDIA. **¿Pueden los homosexuales donar sangre em España?** Disponível em: <<http://www.lavanguardia.com/vida/20150430/54430310575/homosexuales-sangre-espana.html>>. Acesso em: 30 de set 2019.

<sup>75</sup>Servicio Madrileño de Salu. **¿Puedo ser donante?** Disponível em: <[http://www.madrid.org/cs/Satellite?cid=1259569862328&language=es&pagenome=PortalSalud/Page/PTSA\\_pintarContenidoFinal&vest=1259499533482](http://www.madrid.org/cs/Satellite?cid=1259569862328&language=es&pagenome=PortalSalud/Page/PTSA_pintarContenidoFinal&vest=1259499533482)>. Acesso em: 30 de set 2019.

trinta anos em que o mundo vem coexistindo com o HIV/AIDS. Tais avanços possibilitaram um maior controle da doença e uma redução significativa na janela imunológica do vírus, por exemplo. Também temos como relevante situação a luta por direitos iguais e pelo fim das discriminações com base na orientação sexual do indivíduo, sempre em prol da dignidade das pessoas.

## 6. CONCLUSÃO

Como se pode observar, as normas que o Estado impõe para a restrição de doação de sangue por HSH's são baseadas em um contexto histórico desatualizado e sem fundamentos científicos plausíveis, tendo em vista que a realidade atual aponta para um conhecimento mais amplo dos fatores que podem trazer mais segurança tanto para os que estão doando como para os que estão recebendo o sangue.

Ressalta-se que o procedimento para restringir a doação de sangue de HSH é baseado em um determinado grupo de risco, porém, como dito anteriormente, é um conceito ultrapassado, se fazendo necessário o conceito de comportamento de risco, pois esse fato que é determinante para que um indivíduo possa ou não ter uma atitude altruísta que é a doação de sangue. Desta forma, os HSH's estariam mais inseridos na sociedade, diminuindo assim parte da discriminação que sofre dentro da sociedade.

A situação descrita fere também os princípios da liberdade e da igualdade. Enquanto um garante o livre exercício da sexualidade a todos cabendo a cada um emitir os juízos que julgue necessário acerca de si, o outro obriga o Estado a tomar todas e quaisquer medidas em todos os âmbitos, visando a não diferenciação entre os cidadãos. Conforme analisado, a precisão dos testes realizados nos sangues coletados torna injustificável a proibição da doação de sangue por parte dos homossexuais do sexo masculino.

Observa-se que tal resolução não possui o poder de argumentação necessário que poderia gerar tal proibição, apresentando-se assim de forma inconstitucional. A mera diferenciação de tratamento entre o sangue ofertado por heterossexuais quando comparado ao sangue ofertado pelos HSH's constitui também violação constitucional.

Sabe-se que a monogamia bem como a promiscuidade independem de sexo, sendo inclusive, conceitos carregados de tom pejorativo por si só. Faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, para que o Poder Público cesse tal violação, vez que as justificativas para tal proibição são todas provenientes de conceitos mais que ultrapassados.

Ante o desenvolvimento de toda a problemática atinente ao aparente conflito de princípios constitucionais, demonstra-se desarrazoada a legislação combatida na ADI 5543/DF.

O fator discriminador adotado pelo Poder Público ao restringir a possibilidade do homem homoafetivo doar sangue não possui base científica, bem como social, uma vez que a homossexualidade em si não é sinônimo de comportamento sexual de risco capaz de macular os estoques dos hemonúcleos, ocasionando o contágio viral aos receptores.

Desta forma, não existe perigo apto a deflagrar uma situação de risco ao se permitir que indivíduos HSH sexualmente ativos doem sangue. A retirada da restrição insculpida no regramento estatal contribuiria para o aumento do estoque nos hemonúcleos, beneficiando toda a sociedade. Por esta razão a declaração de inconstitucionalidade do texto legal combatido é medida que se impõe em benefício de uma sociedade justa, solidária, digna e que não discrimina seus pares.

O reconhecimento da inconstitucionalidade por discriminação de homossexuais masculinos na doação de sangue reforçaria a posição protetiva dos direitos anti discriminação do STF, na esteira de decisões que tem tomado.

Importante ressaltar, que na contemporaneidade manter os HSH's atrelados aos grupos de risco já não cabível, pois o que se tem em vista são os comportamentos de risco.

Em conclusão, aplicando o método da ponderação de Robert Alexy ao tema estudado, compreende-se:

Como P1, o princípio do dever do Estado é garantir acesso à saúde e reduzir o risco de doenças para todos e, P2 o princípio da não discriminação. Estes, perante a situação fática C, que corresponde a restrição da doação de sangue por homoafetivos masculinos.

No pretérito, era concebida a ideia de que o homoafetivo masculino era considerado como parte do grupo de risco, por serem os maiores expostos à transmissão do vírus HIV.

Neste caso, perante o caso em concreto, teríamos: (P1 **P** P2) C. O princípio P1 seria prevalecente sobre P2. Todavia, atualmente tal situação não mais se configura, o que torna esta aplicação inviável, pois antes eram analisados os “grupos de risco” e hoje é necessária a análise da “conduta de risco”.

Portanto, tomaremos perante o caso em concreto, (P2**P** P1) C. Desta forma, o princípio da não discriminação sobressai-se sobre o dever do Estado de visar a redução do risco de doenças para todos. Esta situação gera uma consequência jurídica J, que no caso em

tela será a aprovação ou não da ADI 5543.

Em síntese, considerando a aplicação dos princípios ao método da ponderação de Alexy, concluímos que prevalece sobre a situação fática o princípio da não discriminação, o que nos leva a entender pela inconstitucionalidade de tal restrição.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria 158/2016**, Art. 64.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHAURICH, Diego. Dos Grupos de Risco à Vulnerabilidade: Reflexões em Tempos De HIV/Aids. **Revista Contexto & Saúde**, Porto Alegre, p.115-127, jun. 2004. Mensal. Ano 03 n° 06.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2ª. Edição, 2002, p.62.

BRASIL, 1988. Artigo 5º, I, Artigo 7º, XXX, XXXI, artigo 3º, IV.

FONSECA, Carlos Brandão. **As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho?** São Paulo: Ed. Autores Associados, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Melina Giradi. A proteção dos direitos humanos e a vedação à discriminação por orientação sexual. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria 158/2016**. Art. 2º. § 3

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os Princípios Fundantes. *In* DIAS, Maria Berenice (coordenadora). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. rev. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2005

COL, Juliana Sípoli. **COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Usp, São Paulo, 2012. Cap. 01. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-29082013-132628/pt-br.php>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v. 1, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1978.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

COL, Juliana Sípoli. **COERÊNCIA, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VINCULAÇÃO À LEI: MÉTODOS E MODELOS**. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Usp, São Paulo, 2012. Cap. 01. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-29082013-132628/pt-br.php>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

PULIDO, Carlos Bernal. La ponderación como procedimiento para interpretar los derechos fundamentales. *In*: . Problemas contemporáneos de la filosofía del derecho. Colombia:

Universidad Autonoma De Mexico, 2005.

ALEXY, Robert. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 116 et. seq.

ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Balancing and Rationality. Ratio Juris, v. 16, n. 2, p. 131-140, jun.2003, p. 135.

BRASIL, 1988. Artigo 196, caput.

BRASIL, 1988. Artigo 1º, IV.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria 236/85**, I, b.

MS 1.376 de 1993

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR), **Portaria 721/89**, II, 2.4.2.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Portaria 1.376/93, II, 1993, p. 4.

ANVISA. **RDC nº 343**, B.5.2.7.3, 2002, p. 10,

COMPORTAMENTO de Risco. Disponível em:  
<[http://www.spasaude.org.br/vis\\_dicas.php?cod\\_dic=1](http://www.spasaude.org.br/vis_dicas.php?cod_dic=1)>. Acesso em: 11 out. 2019.

OLIVEIRA, Junia. Restrição a doadores de sangue homossexuais será analisada pelo STF: Proibição de doação por homens em relacionamento homossexual opõe autoridades de saúde, ativistas e pessoas interessadas em doar. Sem previsão de análise, decisão está nas mãos do Supremo Tribunal Federal, com pauta tomada por assuntos ligados ao universo político. **Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais. 02 abr. 2018. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/02/interna\\_gerais,948275/restricao-a-doadores-de-sangue-homossexuais-sera-analisada-pelo-stf.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/02/interna_gerais,948275/restricao-a-doadores-de-sangue-homossexuais-sera-analisada-pelo-stf.shtml)>. Acesso em: 26 out. 2019.

HOMOSSEXUAIS e doação de sangue. Coordenação de Drauzio Varella. São Paulo: Uzumaki Comunicação, 2016. Son., color. Disponível em:  
<<https://drauziovarella.uol.com.br/videos/drauzio-comenta/homossexuais-e-doacao-de-sangue-comenta-02/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-248-12.htm>

USA. FDA. **Revised Recommendations for Reducing the Risk of Human Immunodeficiency Virus Transmission by Blood and Blood Products: Questions and Answers**. 2015. Disponível em:  
<<https://www.fda.gov/biologicsbloodvaccines/bloodbloodproducts/questionsaboutblood/ucm108186.htm>>. Acesso em: 23 de set 2019.

DN. **Acabou a proibição total. Homossexuais já podem dar sangue**. Disponível em:  
<<http://www.dn.pt/sociedade/interior/homossexuais-ja-podem-dar-sangue-mas-com-condicionantes-5397574.html>>. Acesso em: 23 de set 2019.

Site do Ministério da Saúde da Austrália. Disponível em <<http://www.rotekreuz.at/blutspende/informationen-zur-blutspende/wer-darf-blutspenden/>> Acesso em 23 de set de 2019.

EMOL.COM. **Estado chileno termina com proibición de que homosexuales puedan donar sangre.** Disponível em: <<http://www.emol.com/noticias/nacional/2013/04/24/595239/movilh-valora-reglamento-que-termina-con-prohibicion-de-donar-sangre-a-gays-y-lesbianas.html>>. Acesso em: 30 de set 2019.

ARGENTINA. MSAL. **Ministerio de Salud pone fin a La discriminación por La orientación sexual para donar sangre.** 2015. Disponível em: <[http://www.msal.gov.ar/prensa/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2846:ministerio-de-salud-pone-fin-a-la-discriminacion-por-la-orientacion-sexual-para-donar-sangre&catid=6:destacados-slide2846](http://www.msal.gov.ar/prensa/index.php?option=com_content&view=article&id=2846:ministerio-de-salud-pone-fin-a-la-discriminacion-por-la-orientacion-sexual-para-donar-sangre&catid=6:destacados-slide2846)>. Acesso em: 30 de set 2019

BUENOS AIRES. LA LEGISLATURA DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Ley de sangre, sus componentes y hemoderivados Marco regulatorio.** 2009. Disponível em: <<http://www2.cedom.gov.ar/es/legislacion/normas/leyes/ley3328.html>>. Acesso em: 30 de set 2019

LAVANGUARDIA, **¿Pueden los homosexuales donar sangre em España?** Disponível em:

<<http://www.lavanguardia.com/vida/20150430/54430310575/homosexuales-sangre-espana.html>>. Acesso em: 30 de set 2019.

Servicio Madrileño de Salu. **¿Puedo ser donante?** Disponível em: <[http://www.madrid.org/cs/Satellite?cid=1259569862328&language=es&pagename=PortalSalud/Pag e/PTSA\\_pintarContenidoFinal&vest=1259499533482](http://www.madrid.org/cs/Satellite?cid=1259569862328&language=es&pagename=PortalSalud/Pag e/PTSA_pintarContenidoFinal&vest=1259499533482)>. Acesso em: 30 de set 2019.

Submetido em 04.12.2019

Aceito em 23.03.2020